



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503516-08.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 31464/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1503516-08.2022.8.26.0543

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

APELADO: ESPÓLIO DE WILSON DE ALMEIDA PRADO

COMARCA DE SANTA ISABEL

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC – Ausência de providências aptas a ensejar efetivo andamento do feito – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pela MUNICIPALIDADE DE IGARATÁ contra a sentença de fls. 21/24 que, em execução fiscal ajuizada contra o ESPÓLIO DE WILSON DE ALMEIDA PRADO, extinguiu o feito por abandono da ação (art. 485, III, do CPC).

Inconformada, pretende a Municipalidade a anulação da sentença, argumentando, em síntese, ter sido diligente em suas manifestações processuais visando à célere satisfação do crédito.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Por meio da sentença de fls. 21/24, o magistrado *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a desídia da exequente, fazendo-o nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oportuna, no caso em tela, a transcrição do mencionado dispositivo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, é o que se verifica no caso dos autos.

Embora regularmente intimada a providenciar o efetivo andamento do feito (fls. 17/20), a Municipalidade não atendeu à determinação para dar seguimento à marcha processual.

Evidente, portanto, a incidência do dispositivo acima transcrito, afigurando-se de rigor a manutenção da decisão recorrida tal como proferida.

Nesse sentido, cite-se, por oportuno, jurisprudência do STJ: "*A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.*" (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

Ademais, observe-se que, nos processos eletrônicos, todas as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra dos autos serão consideradas vista pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06; e que, igualmente, todas as intimações feitas na forma do art. 5º (por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação em órgão oficial), inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, mantida a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator